



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13805.001170/90-18

419

2.º	PUBLICADO
C	De 28.07.94
C	Rubrica

Sessão nº: 04 de janeiro de 1994
Recurso nº: 92.941
Recorrente: JAYME ALÍPIO DE BARROS
Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP

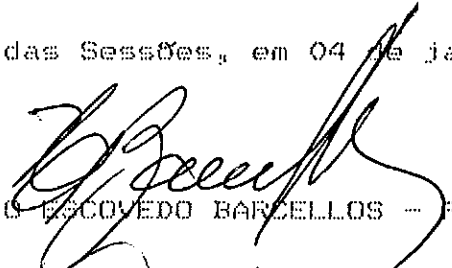
ACORDÃO nº 202-06.284

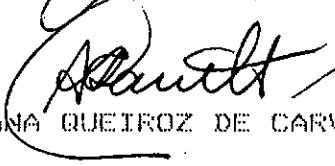
ITR - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Lançamento efetuado com base em declaração de responsabilidade do contribuinte, não retificada antes da ciência da notificação. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JAYME ALÍPIO DE BARROS.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de janeiro de 1994.

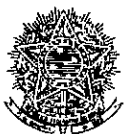

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

/OVRs/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13805.001170/90-18

Recurso nº: 92.941

Acórdão nº: 202-06.284

Recorrente: JAYME ALÍPIO DE BARROS

RELATÓRIO

JAYME ALÍPIO DE BARROS, através do aviso de cobrança do ITR/90 (fls. 02), foi intimado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, juntamente com os acréscimos legais cabíveis, no valor de Cr\$ 26.039,13, referente ao imóvel cadastrado sob o código 638.200.544.922-9, situado no Município de Juquitiba.

Impugnando o feito a fls. 03/06, o contribuinte arguiu, em síntese, que:

a) o INCRA valeu-se das repartições municipais como protocolo para recebimento de declarações relativas ao referido imposto, sem que frequentemente existisse, como imprescindível, em cada Prefeitura, um servidor com conhecimentos razoáveis da legislação e dos impressos fiscais para assegurar, pelo menos, o simples fornecimento de informações;

b) na tributação dos proprietários e possuidores de terras rurais, o INCRA jamais se preocupou com o respeito ao princípio Constitucional da isonomia, sendo injustificável que o ora recorrente receba diversos avisos, relativos a imóveis situados no mesmo Município, próximos uns dos outros, evidenciando a existência de diferentes bases de cálculo (valor fundiário da terra, artigo 30 do CTN);

c) a base de cálculo do ITR, sob pena de nulidade do lançamento, deve, necessariamente, considerar o "valor fundiário" que, segundo a rotina adotada pelo INCRA, é único para cada Município, independentemente da melhor localização, da topografia, da qualidade do solo, da existência da água, da facilidade ou dificuldade de acesso, da qualidade deste - ou, independentemente, em cada caso, de praticamente todos os fatores que determinam o valor venal ou o valor de mercado dos imóveis em geral;

d) os lançamentos efetuados em nome do impugnante - duas dezenas - poderiam estar baseados em dados constantes de declarações iniciais não corrigidas, que o requerente, por motivo de viagem, pediu a terceiros que preenchessem os formulários das Declarações, assinados ainda em branco, acompanhados de lista com dados individuais;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13805.001170/90-18

Acórdão nº: 202-06.284

e) após a entrega das Declarações, tomou conhecimento que os dados relativos às áreas reflorestadas não foram incluídas, por inexistir no impresso local destinado ao fornecimento de tal informação;

f) sem um exame conjunto das declarações prestadas, para o cancelamento das que correspondem a lançamentos em duplicata, não será possível corrigir erros ocorridos;

g) o requerente possuía diversos sítios, não contínuos em sua maior parte, mas houve um lançamento como se fosse um único imóvel, com erro de área, havendo um lançamento do todo (com erro de área) e, ao mesmo tempo, das diversas "partes" desse todo.

Por fim, o impugnante requereu cópia das declarações e perícia no referido imóvel, de modo que fosse determinada sua real situação fática (utilização possível, com reflorestamento e mata nativa), com indicação do perito do sujeito passivo.

A fls. 14/16, o INCRA manifestou-se pela improcedência da impugnação, informando que:

a) o ex-IBRA, desde sua criação pela Lei nº 4.504/64, firmou convênio com as Prefeituras Municipais para orientação, distribuição e recepção dos formulários Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP;

b) o lançamento do tributo é processado com base na última DP apresentada, inexistindo comparação com outros imóveis;

c) é facultado ao contribuinte avaliar a terra nua, havendo retificação de ofício caso o valor informado extrapole o valor mínimo ou máximo da tabela elaborada pelo INCRA, cujos valores são corrigidos anualmente, através de Portaria assinada pela autoridade competente;

d) é facultado ao contribuinte apresentar Declaração para correção de erros, desde que observado o parágrafo 1º do artigo 147 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e parágrafo 2º do artigo 6º do Decreto nº 59.900/66;

e) nenhum pedido de isenção, em nome do impugnante, foi localizado nos controles pertinentes;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13805.001170/90-18
Acórdão nº: 202-06.284

f) a duplicidade de cadastro não está caracterizada nos autos, pois foram apresentados ao INCRA formulários distintos, em datas distintas, com indicações divergentes no campo "ANO DA POSSE", porém, o contribuinte poderá apresentar pedido de cancelamento de cadastro, onde deverá indicar o código a prevalecer e o código a ser cancelado, com as devidas justificativas;

g) na alegação de que houve lançamento pela área total (unificada) e pelas áreas parciais, não foram indicados os códigos dos referidos imóveis;

h) a perícia requerida será decidida pelo sujeito ativo, pois cabe ao contribuinte comprovar os dados declarados, e anexa cópia da Declaração solicitada pelo impugnante.

A fls. 17/19, a Agência da Receita Federal em Liberdade - SP, em 12/12/91, intimou o interessado a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios dos lançamentos em duplicidade, conforme alegado na impugnação de fls. 03/06.

Em resposta à intimação, o contribuinte apresentou o expediente de fls. 20/23, em 10/02/92, onde pediu a juntada da cópia da informação prestada no Processo nº 10880.045303/90-86, acrescentando que a área objeto do lançamento encontra-se sujeita às limitações legais relativas à preservação permanente de florestas nativas.

Também informou já haver solicitado o cancelamento do lançamento do ITR relativo ao imóvel cadastrado sob o código 638.200.003.433-0, que abrange várias áreas já lançadas com outros números de cadastros, inclusive o imóvel, objeto deste processo.

A informação prestada no Processo nº 10880.045303/90-86 esclarece que (fls. 24/28):

a) os dois únicos imóveis dos quais o requerente é proprietário, localizados no Município de Juquitiba, Comarca de Itapecerica da Serra, são os seguintes:

"1º - um terreno, com aproximadamente 158,5 ha, antes cadastrado no INCRA sob o nº 638.200.003.433, objeto da matrícula nº 14.869 do Registro de Imóveis de Itapecerica da Serra, que, depois da aquisição pelo requerente, passou a ser



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13805.001170/90-18
Acórdão nº: 202-06.284

cadastrado junto ao INCRA com o código 638.200.527.106-3;

2º - um terreno, com área de 35,16 ha, cadastrado no INCRA sob o nº 638.200.012.416-0, objeto da matrícula nº 14.771 do Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra."

b) além dos dois imóveis rurais acima citados, o requerente adquiriu direitos sobre outros 17 (dezessete), com títulos que não puderam ser levados a registro, por inexistir registro imobiliário anterior, não tendo ainda o domínio dos mesmos, mas sendo possuidor a justo título, já os cadastrou junto ao INCRA, tendo apresentado 18 (dezoito) cadastros, o que gerou um lançamento em duplicata (638.200.021.482-7 - com 63,4 ha).

Em decisão de fls. 31/36, a autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, com base nos seguintes fundamentos:

a) o lançamento do ITR/90 foi processado com base nas informações prestadas pelo contribuinte, ou terceiro por ele autorizado, conforme parágrafo 3º do artigo 49 da Lei nº 4.504/64, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 6.746/79;

b) é facultado ao interessado o pedido de retificação da declaração, mas quando vise reduzir ou excluir tributo, deverá ser apresentada antes da notificação do lançamento;

c) a isenção do ITR deve ser solicitada ao órgão preparador do Departamento da Receita Federal, por requerimento específico, renovado anualmente pelo interessado até 31 de dezembro do ano anterior ao lançamento do imposto; e

d) indeferiu o pedido de perícia, considerando-a prescindível.

Inconformado, o contribuinte interpôs o recurso de fls. 40/43, no qual reitera as razões de defesa expendidas na peça impugnatória requerendo, preliminarmente, vista do processo e transformação do julgamento em diligência, para realização da perícia requerida anteriormente.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13805.001170/90-18
Acórdão nº: 202-06.284

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Sobre o assunto, destaco, dentre outros, o Acórdão nº 202-06.275, de autoria do ilustre Relator Tarásio Campelo Borges, cujo voto adoto e transcrevo:

"O recurso é tempestivo e dele conheço.

O litígio instaurado no presente processo é referente a lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, exercício de 1990, efetuado com base na DF apresentada pelo recorrente, cujas informações são contestadas somente após devidamente notificado.

Preliminarmente, considero desnecessário o pedido de vista do processo, haja vista que o documento que o recorrente deseja examinar (declaração que deu origem ao lançamento questionado, foi elaborado pelo contribuinte, ou terceiro por ele autorizado, sendo de sua inteira responsabilidade as informações nele contidas, somente admissível sua retificação, para reduzir ou excluir tributo, antes de notificado o lançamento, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 147 do CTN.

Também considero prescindível a conversão do julgamento em diligência, pois o processo já está devidamente instruído com os documentos necessários ao seu julgamento.

Quanto ao mérito, entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

O tributo foi calculado com base em declaração do sujeito passivo, nos termos do artigo 50 da Lei nº 4.504/64, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 6.746/79.

Somente após notificado do lançamento, o recorrente contesta informações na Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais, sem observância



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

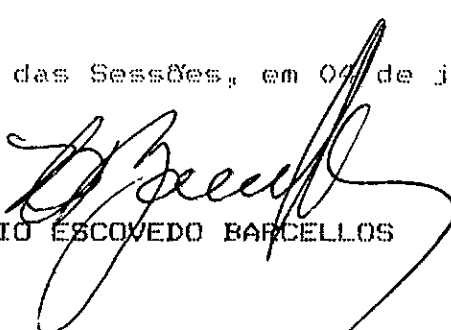
Processo nº: 13805.001170/90-18
Acórdão nº: 202-06.284

do disposto no parágrafo 1º do artigo 147 do CTN.

Com relação aos lançamentos em duplicata, o recorrente já solicitou o cancelamento do lançamento do ITR relativo ao imóvel cadastrado sob o nº 639.200.003.433-0, em outro processo administrativo-fiscal, que, segundo informou o recorrente, abrange várias áreas já lançadas com outros números de cadastros, inclusive o imóvel objeto deste processo."

Com base nos mesmos argumentos supramencionados, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS